



**JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
TRIBUNAL
SEGUNDA CÂMARA**

*SIG, Quadra 04, Lote 83, Centro Empresarial Capital Financial Center, Bloco C
CEP 70610-440, Brasília-DF*

Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: secretaria.tjedad@cidadania.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 55/2019

PROCESSO nº: 71000.031183/2019-71

DATA DA SESSÃO: 12/11/2019

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: 2º Câmara/ 1º instância

TIPO DE AUDIÊNCIA: instrução e julgamento

RELATOR(A): Danielle Zangrando

MEMBROS: Eduardo Henrique De Rose e Alexandre Ferreira

MODALIDADE: Futebol

DENUNCIADO(A): [...]

SUBSTÂNCIA(S) / CLASSIFICAÇÃO: carboxy/THC

**EMENTA: CARBOXY/THC. SUBSTÂNCIA ESPECIFICADA. ATLETA
PROFISSIONAL DE FUTEBOL, CULPA NÃO CONFIGURADA E
NEGLIGÊNCIA CONFIGURADA. PENA DE SUSPENSÃO DE 6 (SEIS)
MESES.**

ACÓRDÃO

Decide a 2ª Câmara do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, por UNANIMIDADE de votos, punir a atleta [...] em 6 (seis) meses de suspensão pelo uso de CARBOXY/THC fora de competição com base nos artigos 9º, parágrafo 1º e 93, II parágrafo 2º, combinado com o artigo 101, inciso I do Código Brasileiro Antidopagem.

Já que a atleta cumpria Suspensão Preventiva voluntariamente baseado no art. 79, tal penalidade deve iniciar-se no dia 22/05/2019 data da realização do exame. Sendo assim a atleta arcará com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta, nos termos da legislação pertinente.

Brasília, 25 de novembro de 2019.

Assinado eletronicamente

Danielle Zangrando

Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia ofertada pela Procuradoria-Geral do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem (TJD-AD) em face de [...], atleta profissional de futebol, diante de Resultado Analítico Adverso (RAA) verificado na amostra 4394965 de urina coletada na competição Campeonato [...], na partida entre Cruzeiro x Pinheirense/PA, realizada na cidade de Belo Horizonte/MG, em [...] de 2019, identificando a presença em seu organismo da substância proibida CARBOXY/THC (substância da classe Cannabinoids S.8) e considerada especificada pela Lista de Substâncias e Métodos Proibidos da Agência Mundial Antidopagem (WADA) conforme laudo do Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem - LBCD, submetido no ADAMS em 19/06/2019, o que configura violação à Regra Antidopagem de acordo com o artigo 2.1 do CMA (Código Mundial Antidopagem) e art. 9º do CBA (Código Brasileiro Antidopagem). A atleta não declarou o uso da substância no formulário antidopagem, apenas as substâncias Dorflex (cefaléia) e Buscofen (cólica menstrual).

A autoridade de coleta de testes e gestora de resultados fora a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD) que, após o recebimento do laudo do laboratório, notificou a denunciada sobre o RAA, bem como destacou, após avaliação preliminar, a ausência de Autorização de Uso Terapêutico, não detectando, ainda, evidência de falhas na toma de amostra, cadeia de custódia e análise laboratorial, feitas todas de acordo com os padrões técnicos exigidos pela Agência Mundial Antidoping, mencionando as consequências do referido RAA e a possibilidade de solicitação da abertura da amostra "B" e do pacote de documentação laboratorial no prazo estabelecido de 48 horas.

A concentração estimada da substância proibida encontrada na amostra da atleta é de 1012 ng/mL, enquanto que o Laboratório apenas submete o resultado analítico adverso quando ultrapassada a concentração de 180 ng/mL. Sendo assim inegável a negligência da jogadora. A mesma alega que fez uso da substância em viagem que realizou com amigos no final de semana imediatamente anterior ao jogo, entre 18/19 de maio de 2019, e que não faz uso de outras drogas recreativas.

Em 01 de julho de 2019 a atleta recusou a análise da amostra B, mas solicitou o pacote completo de documentação laboratorial da amostra A. Porém a mesma alegou não ter condições financeiras para arcar com os custos (R\$ 1.332,00) por estar desempregada.

A atleta encaminhou Termo de Aceitação de Suspensão Voluntária, que foi devidamente assinado pela mesma, estando, portanto, suspensa desde o dia 02 de julho de 2019.

Em 24/06/2019, a Confederação Brasileira de Futebol foi oficiada pela CGGR para fornecer informações sobre dados e carreira esportiva da atleta [...]. A entidade desportiva respondeu em 26/06/2019, nos seguintes termos:

1. a atleta é registrada na CBF sob o nº [...], desde 19/07/2019;
2. a atleta possui registro ativo em favor do Cruzeiro Esporte Clube/MG na modalidade de contrato especial de trabalho desportivo definitivo;
3. a atleta está atualmente registra na CBF na categoria profissional;
4. a atleta participou nos últimos dois anos do Campeonato [...] pela Ferroviária/SP e Campeonato [...] pelo Cruzeiro/MG;
5. que o campeonato [...], faz parte do calendário de futebol amador da CBF, determinando ranqueamento na categoria;
6. a atleta teve educação antidopagem; que não consta registro anterior de violação à regra antidopagem em competições organizadas pela CBF.

A Gestão de Resultados e entendeu que houve uma violação da regra antidoping explicitada no Art. 9º do CBA, em função da presença de uma substancia proibida pela Agencia Mundial Antidoping na amostra de urina da atleta. Porém apesar de afirmar que a violação da regra de dopagem é incontroversa entende que, a substância pode ter sido utilizada com fim recreacional, sem finalidade de ganho no rendimento esportivo da atleta.

O processo foi então encaminhado à Procuradoria que entendeu haver uma violação às regras estabelecidas, especialmente o Art. 9º do CBA, concordando com o Gerenciamento de Resultados da ABCD no que estabelece o Art. 64 do mesmo código, em seus incisos I e II, por não haver AUT e por terem sido respeitados os Padrões Internacionais da Agência Mundial Antidoping para coleta, transporte e análise da amostra de urina da atleta.

O Sr. Procurador propôs então uma inelegibilidade de 4 anos, considerando que deve ser aplicado o Art. 93 em seu inciso I, letra b, por entender a violação da regra do doping como intencional, requerendo ainda a retenção de um eventual apoio financeiro para a atleta conforme determina o Art. 122 do CBA.

O processo foi distribuído para minha relatoria bem como marcado o julgamento para 12.11.2019.

Esse é o relatório.

Passo ao Voto.

VOTOS

PRELIMINARES:

No caso não foram levantadas preliminares, razão pela qual passo a análise do mérito.

MÉRITO:

Após análise dos autos, bem como das colocações da Douta Procuradoria e da Representante da ABCD, o primeiro ponto a que se chega é que: a infração é incontroversa, não sendo solicitada nem ao menos a abertura da amostra B e ainda a confissão da denunciada ratificou o resultado laboratorial. Portanto, concordo com os argumentos da ABCD por força da Gestão de Resultados bem como da Procuradoria quanto à existência da referida violação conforme definido pelo Art. 9º do CBA, já que a substância CARBOXY/THC (substância da classe Cannabinoids S.8), encontrada na amostra de urina da atleta, é proibida pela Agência Mundial Antidoping .

DA ANÁLISE DOS PEDIDOS:

1. Redução da pena pela atleta ter colaborado com o processo e pelo fato da competição disputada ser de uma infraestrutura menor. Ressalte-se que, ainda que conste nas informações da CBF que a Atleta teve educação antidopagem, em nenhum momento foi demonstrada a aplicação de medidas de prevenção ou a realização de cursos aptos a de fato instruir a Atleta nesse tema.

Concordo em parte com a defesa. A redução da pena pode ser aceita pelo fato da atleta ter colaborado com o processo através da Suspensão Voluntária e por ter assumido o uso da substância proibida. Porém o fato da competição ter pouca infraestrutura e dela não ter recebido educação quanto ao uso de substâncias proibidas não cabem neste caso, pois a atleta está inscrita como profissional e defende um clube de grande relevância no cenário nacional.

2. Requereu a aplicação do Art. 107 do Código Brasileiro Antidopagem (CBA); levando em consideração que a atleta cooperou a todo momento, tendo inclusive firmado Termo de Aceitação de Suspensão Voluntária.

Pedido não aceito, pois o artigo 107 só se aplica no caso de substâncias não especificadas.

3. Descaracterizar o fato da atleta ser profissional alegando que a competição em que foi obtido o Resultado Analítico Adverso, qual seja, o Campeonato [...] é amadora.

Não condiz com a alegação de que a competição é amadora pelo fato da denunciada estar registrada como jogadora profissional.

DA PUNIÇÃO

1. Quanto a sanção básica

O artigo 93 do CBA, no seu inciso II, determina que uma violação da regra Antidopagem que envolva substância especificada, sem intencionalidade como definida no seu parágrafo 2º, deve ser sancionada por 24 (vinte e quatro) meses.

2. Quanto ao grau de culpa

No meu entendimento, a atleta não teve a intenção de aumentar seu desempenho pela ingestão da substância proibida, mas, não se pode negar que tenha sido negligente por desconhecer as regras do antidoping e a lista das substâncias proibidas da Agência Mundial Antidoping na medida em que

se propôs a participar de competições oficiais. Ainda neste sentido vale ressaltar que apesar de ser a primeira violação da atleta ela não declarou o uso da substância além de utilizá-la próximo a uma competição.

3. Quanto as atenuantes e agravantes

Esta auditora prevê a possibilidade da aplicação de atenuantes baseados nos artigos 101, inciso I

Uma vez que o futebol feminino já é uma modalidade esportiva “marginalizada”, sem recursos, sem estrutura, com salários baixíssimos e por conta disso muitas atletas trabalham paralelamente para poderem se sustentarem. Acredito que a maior penalidade ela já teve com o encerramento do contrato com o clube ficando assim desempregada.

4. Quanto à dosimetria da pena

Desta feita, e considerando que o Art. 101 do CBA permite redução de sanções alusivas aos casos que envolvam substâncias especificadas quando, segundo o seu inciso I, o atleta evidencia ausência de culpa ou negligência significativa, entendo por bem aplicar a penalidade de 6 (seis) meses de inelegibilidade à atleta.

DECISÃO

Sendo assim, diante de todo o contexto dos autos, a negligência não parece ter sido de fato significativa, mas também não fora inexistente, motivo pelo qual acolho parcialmente os termos da denúncia para penalizar a atleta à 6 (seis) meses de suspensão por violação ao disposto no artigo 9º do CBA, com base no artigo 93, II c/c artigo 101, I do mesmo diploma, devendo tal penalidade iniciar-se na data da coleta, qual seja, 22 de maio de 2019 com o término previsto para 21 de novembro de 2019, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data de acordo com o Art. 91 do CBA.

Determino à Secretaria as comunicações de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Danielle Zangrando, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 25/11/2019, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, inciso II, da Portaria nº 390/2015 do Ministério do Desenvolvimento Social.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **6048027** e o código CRC **3CEB96C1**.

